



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr
.....

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 03-09.514

Recurso nº 54.974

Recorrente POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

Recorrid DRF EM SOROCABA - SP

* INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Perda do prazo legal, efetivamente comprovada, faz prevalecer a declaração de intempestividade prolatada em 1ª Instância. Incompetente o Conselho para promover a revisão de ofício solicitada.

- Negado Provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO ALVORADA TATUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 12 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAM JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, HENRIQUE NEVES DA SILVA (SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 54.974

Acórdão nº 103-09.514

Recorrente POSTO ALVORADA TATUI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Posto Alvorada Tatui, Ltda., com do micílio fiscal em Tatui (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls.16) a este Conselho, em 10.05.89, contra a R. Decisão (fls. 11/12) do Sr. Chefe de Divtri, que, em 10.03.89, por delegação de competência do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba(SP), julgara intempestiva a Impugnação (fls. 01) de 22.02.89, referente a lançamento de imposto de renda na fonte constituído conforme Notificação (fls. 06), de 30.12.88, cuja ciência se deu em 16.01.89.

2. A tributação na fonte sobre lucro considerado automaticamente distribuído decorre da omissão de receita apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10855-000215/89-38, a cujo Recurso de nº 94.828, contra a R. Decisão de 1º grau que declarou intempestiva a Impugnação, a E. Câmara negou provimento, pelo Acórdão de nº 103-09.473, na sessão de 11.09.89, cuja cópia se anexa ao presente, com o Relatório e voto respectivos.

3. Em sua Petição final, o Contribuinte requer sustação do julgamento até à decisão final do Recurso do Processo-matriz, cujas razões integra à presente defesa, por cópia que anexa.

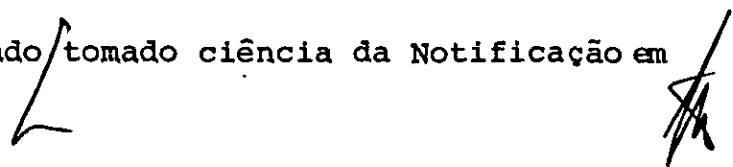
É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator;

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. O Recorrente, tendo tomado ciência da Notificação em



Acórdão nº 103-09.514

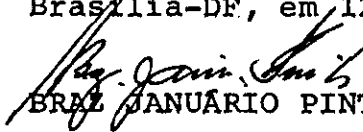
16.01.89, conforme documento de entrega de fls. 08, apresentado sua Impugnação em 22.02.89, como comprovado está às fls. 01, e não tendo pedido prorrogação do prazo de 30 dias, por mais 15, como prevê o Decreto nº 70.235/72, art. 6º, I, perdeu o prazo para sua defesa, cujo término ocorreu em 15.02.89. Nenhuma alegação do Contribuinte contra a procedência da intempestividade declarada, deve prevalecer, porquanto despida de qualquer comprovação. Por fim, o disposto no art. 149, do CTN, citado no Recurso, não alcança o Conselho de Contribuintes, que não tem atribuições de autoridade lançadora.

Isto posto e

Considerando o preceituado no art. 15, combinado com o art. 14, ambos do Decreto nº 70.235/72,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR. 